



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 168/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-60.2021.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

RECORRENTE: LIVIA NOSSA MADEIRA

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985-A

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/97. MULTA APLICADA CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR EXCEDENTE. ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR QUE PODERIA SER DOADO COM A SOMA DA RENDA DECLARADA PELA RECORRENTE E PELO SEU COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL AINDA EXISTENTE À ÉPOCA DA DOAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 1.725, CC. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DO EX-CASAL QUE ALTERE O REGIME LEGAL DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMUM DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Conforme sustentado pelo Ministério Público Eleitoral local, em suas Contrarrazões, o C. TSE entende pacificamente que *“a possibilidade da soma dos rendimentos dos cônjuges é admitida apenas no regime de comunhão universal de bens. Fora dessa hipótese, cada pessoa tem o seu limite considerado autonomamente”*.
2. Em conformidade com as disposições da sentença ora recorrida: *“i) na união estável aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725, do Código Civil) e ii) é pacífico o entendimento do TSE no sentido de que o rendimento bruto de um casal só pode ser somado, para fins de limite de doação em campanha eleitoral, quando o regime for de comunhão universal dos bens.”*
3. É ***“inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.”*** (TSE; AI 0000097-81.2017.6.26.0386; SP; Rel. Min Alexandre de Moraes; Julg. 29/04/2021; **DJETSE 18/05/2021**)



Vistos etc.

ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM CONFORMIDADE COM A ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 22/08/2022.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600092-60.2021.6.08.0001 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

22-08-2022

PROCESSO Nº 0600092-60.2021.6.08.0001 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID n. 8985553), interposto por **LIVIA NOSSA MADEIRA**, com o qual pretende a reforma da sentença (ID n. 8985545), proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e a condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 523,43, correspondente a 50% do valor excedente ao limite máximo estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.607/2019, para as doações realizadas por pessoas físicas a candidatos durante as Eleições 2020.

Em suas razões, a ora Recorrente sustenta que, para a aferição do valor que poderia doar para qualquer candidato, durante as Eleições 2020, deveria ter sido considerada a renda do seu companheiro, conforme orienta precedente do C. TSE (RESPE n. 2963).

Assim, o limite de sua doação seria de R\$ 7.000,00, valor que supera, em muito, o valor de R\$ 3.000,00 que efetivamente doou.

Sustenta ainda que, durante o período compreendido entre 2012 e 2022, manteve união estável com o Sr. Fernando Conceição, conforme demonstra a semelhança de endereços constante de suas declarações de imposto de renda.

Por isso, pugna pelo provimento do presente Recurso para ver julgada improcedente a Representação objeto destes autos.



Em Contrarrazões (ID n. 8985556), o Ministério Público Eleitoral local sustenta, com base em vasta citação de precedentes do C. TSE, que *“a possibilidade da soma dos rendimentos dos cônjuges é admitida apenas no regime de comunhão universal de bens. Fora dessa hipótese, cada pessoa tem o seu limite considerado autonomamente”*.

Sustenta ainda que a própria Recorrente ressaltou, em sua peça recursal, que manteve união estável com o Sr. Fernando Conceição durante os anos de 2012 e 2020, o que, conforme disposições do art. 1.725, CC, só reforça a necessidade de se aplicar, ao caso concreto, as regras patrimoniais do regime de comunhão parcial de bens, que impedem a soma pretendida das rendas do ex-casal.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu seu Parecer (ID n. 8987542), em que pugna pelo não provimento do presente Recurso e registra que todos os argumentos versados pela ora Recorrente foram apreciados pelo Juízo *a quo*, que os afastou com os seguintes fundamentos: *“i) na união estável aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725, do Código Civil) e ii) é pacífico o entendimento do TSE no sentido de que o rendimento bruto de um casal só pode ser somado, para fins de limite de doação em campanha eleitoral, quando o regime for de comunhão universal dos bens.”*

É o sucinto Relatório.

Inclua-se em pauta, para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminentes Pares: Conforme relatado, os presentes autos tratam do **RECURSO ELEITORAL** (ID n. 8985553) interposto por **LIVIA NOSSA MADEIRA**, com o qual pretende a reforma da sentença (ID n. 8985545), proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e a condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 523,43, correspondente a 50% do valor excedente ao limite máximo estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.607/2019, para as doações realizadas por pessoas físicas a candidatos durante as Eleições 2020.

Conforme relatado ainda, em suas razões, a ora Recorrente sustenta que, para a aferição do valor que poderia doar para qualquer candidato, durante as Eleições 2020, deveria ter sido considerada a renda do seu companheiro, conforme orienta precedente do C. TSE (RESPE n. 2963).

Assim, o limite de sua doação seria de R\$ 7.000,00, valor que supera, em muito, o valor de R\$ 3.000,00 que efetivamente doou.

Sustenta ainda que, durante o período compreendido entre 2012 e 2022, manteve união estável com o Sr. Fernando Conceição, conforme demonstra a semelhança de endereços constante de suas declarações de imposto de renda (ID n. 8985516 e 8985518).



Por isso, pugna pelo provimento do presente Recurso para ver julgada improcedente a Representação objeto destes autos.

Em Contrarrazões (ID n. 8985556), o Ministério Público Eleitoral local sustenta, com base em vasta citação de precedentes do C. TSE, que *“a possibilidade da soma dos rendimentos dos cônjuges é admitida apenas no regime de comunhão universal de bens. Fora dessa hipótese, cada pessoa tem o seu limite considerado autonomamente”*.

Sustenta ainda que a própria Recorrente ressaltou, em sua peça recursal, que manteve união estável com o Sr. Fernando Conceição durante os anos de 2012 e 2020, o que, conforme disposições do art. 1.725, CC, só reforça a necessidade de se aplicar, ao caso concreto, as regras patrimoniais do regime de comunhão parcial de bens, que impedem a soma pretendida das rendas do ex-casal.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu seu Parecer (ID n. 8987542), em que pugna pelo não provimento do presente Recurso e registra que todos os argumentos versados pela ora Recorrente foram apreciados pelo Juízo a quo, que os afastou com os seguintes fundamentos: *“i) na união estável aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725, do Código Civil) e ii) é pacífico o entendimento do TSE no sentido de que o rendimento bruto de um casal só pode ser somado, para fins de limite de doação em campanha eleitoral, quando o regime for de comunhão universal dos bens.”*

Pelo relatado e registrado até o momento, constata-se que a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal cinge-se à verificação da possibilidade de as rendas da ora Recorrente e de seu antigo companheiro poderem ser somadas para a aferição do limite máximo de doação que poderiam fazer a candidatos durante as Eleições 2020.

Para esse fim, faço a transcrição inicial das disposições vigentes do art. 23 da Lei n. 9.504/97:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

....

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

....”

Transcrevo também o art. 1.725 do Código Civil, que regula claramente a questão:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Orientando-se por tais disposições legais, o Juízo a quo consignou o seguinte em sua sentença:

“Tendo em vista que a representada em sua declaração de imposto de renda no ano de 2019, foi de R\$ 19.531,34 (dezenove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), daí extrai-se que a doação para campanha eleitoral poderia ser realizada até o limite de R\$ 1.953,13 (um mil, novecentos e cinquenta e três e treze centavos).



No caso em tela, o valor da doação foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ultrapassando em R\$ 1.046,86 (um mil e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) o limite legalmente previsto pela Lei das Eleições.

Quanto à alegação da parte ré em afirmar que, não ultrapassou o limite fixado na legislação eleitoral para doação de pessoa física à campanha eleitoral nas eleições 2020, visto que, no cálculo do limite deve ser somado à renda da representada no ano de 2019 à renda obtida pelo seu marido/convivente, o Sr. Fernando Conceição. Ainda assim, requereu-se pela produção de prova testemunhal para o reconhecimento da união estável. Todavia, de acordo com o art. 1.725, do Código Civil, temos “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Não obstante, o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral é pacífico no sentido de que o rendimento bruto de um casal só pode ser somado, para fins de limite de doação em campanha eleitoral, quando o regime for de comunhão universal dos bens.”

Compulsando os presentes autos, verifiquei que não há neles qualquer contrato, escrito pelo antigo casal, que informe a alteração da regra geral do regime patrimonial a ser observado, qual seja, o da comunhão parcial de bens.

Portanto, a sentença ora recorrida está em plena consonância com a orientação jurisprudencial majoritária do C. TSE, da qual extraio os seguintes precedentes:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. **O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes.** Incidência da Súmula nº 30 do TSE. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos. (TSE; AI 0000097-81.2017.6.26.0386; SP; Rel. Min Alexandre de Moraes; Julg. 29/04/2021; **DJETSE 18/05/2021**)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a Recurso Especial eleitoral em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo. Precedentes da Corte. 2. A utilização, no agravo



interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do Recurso Especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, nos moldes da Súmula nº 72 do TSE e de reiterados precedentes posteriores. **3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.**

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE; AgRg-AI 33-02.2017.6.13.0332; MG; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 22/10/2019; **DJETSE 10/12/2019**; Pág. 9)

Portanto, há que se concluir que não se deve admitir a soma de rendimentos de casal que vivia em união estável, à época da doação eleitoral realizada, para a aferição do valor máximo que poderia ser doado em conformidade com as disposições do § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/97.

Isto posto, e considerando suficientes todos os fundamentos de fato e de direito já utilizados para refutar as alegações versadas pela ora Recorrente, acompanho o Parecer Ministerial e voto no sentido de conhecer do presente **RECURSO ELEITORAL** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a irretocável sentença de piso que julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou **LIVIA NOSSA MADEIRA** ao pagamento de multa, no valor de R\$ 523,43, correspondente a 50% do valor excedente ao limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/97.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

*



Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

